

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 55/2005 – Hewlett-Packard* SCITEX Vision

I – INTRODUÇÃO

1. Em 6 de Setembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *Hewlett-Packard Company* (doravante *HP*), do controlo exclusivo da *Scitex Vision Ltd* (doravante *SCITEX*), mediante a aquisição da totalidade dos seus activos.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
3. A presente operação de concentração foi igualmente notificada junto das Autoridades Nacionais de Concorrência de outros Estados-Membros da UE, designadamente, Áustria, Alemanha, Irlanda, Itália, Eslováquia e Espanha; bem como a outras Autoridades não pertencentes à EU: Brasil, China, Israel, México e África do Sul.

II – AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A *HP* é uma sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação do Estado Norte-Americano de *Delaware*, com o capital aberto ao investimento do público, estando cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque.

5. Segundo informação fornecida pela notificante, a *HP* fornece, à escala mundial, produtos, tecnologias, soluções e serviços para consumidores individuais e empresas. No que concerne os produtos de tecnologias de informação oferece infra-estruturas e armazenamento, computadores pessoais e outros dispositivos de acesso, serviços "*multivendor*" incluindo manutenção, consultoria e integração, *outsourcing* e produtos de imagem e impressão.
6. A *HP* não desenvolve directamente actividades em Portugal, actuando através das suas subsidiárias a *Hewlett-Packard Portugal, Lda.* e a *Hewlett-Packard Customer Referral Services – Prestação de Serviços de Consultadoria, Unipessoal, Lda.*
7. Para efeito de apreciação da presente operação, os produtos comercializados pela *HP* em Portugal que relevam são denominados como *impressoras gráficas comerciais de formato alargado*, que inclui a respectiva prestação de serviços (sem prejuízo da panóplia de outros produtos e serviços distintos que este grupo comercializa).
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *HP*, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios da *HP*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros (M€).

	2002	2003	2004
Portugal	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões
EEE	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões
Mundial	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões

Fonte: Estimativas internas da Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

9. A *SCITEX* é uma sociedade comercial, constituída ao abrigo da legislação do Estado de Israel, com o capital aberto ao investimento público. A maioria das acções representativas do seu capital social são detidas pela *Scitex Corporation Ltd.*, cujas acções são negociadas no *Nasdaq* com a sigla *Scix*.
10. A *SCITEX* desenvolve a sua actividade a nível mundial, sendo líder no desenvolvimento, fabrico e prestação de serviços na área dos equipamentos de *impressão digital "de topo"* e

respectivos consumíveis para utilização industrial, incluindo artes gráficas em formato alargado, embalagens e têxteis.

11. Comercializa, igualmente, peças sobresselentes e consumíveis relacionados, prestando ainda serviços de *pós-venda* aos "*print service providers*"¹ (PSP's).
12. As impressoras da *SCITEX* são utilizadas principalmente para *aplicações exteriores de grande dimensão* onde habitualmente são necessárias múltiplas impressões que podem atingir largos milhares, como é o caso, *v.g.*, de painéis publicitários, coberturas de edifícios e aplicações gráficas em veículos. Também são utilizadas, mas de forma menos significativa, para certas aplicações de interior, como cartazes em pontos de venda, sendo como já foi referido utilizadas na estampagem de têxteis e na impressão de embalagens.
13. A *SCITEX* não desenvolve directamente em Portugal qualquer actividade, já que não detém nenhuma subsidiária, comercializando os seus produtos através de um representante, a *BriGal, Lda*.
14. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *SCITEX* foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da *SCITEX*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em euros (€).

	2002	2003	2004
Portugal	<150 milhões	<150 milhões	<150 milhões
EEE	<150 milhões	<150 milhões	<150 milhões
Mundial	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões

Fonte: Notificante.

¹ Os *PSP* são profissionais de serviços de impressão que prestam serviços a terceiros numa base de *print for pay*.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição pela *HP* do controlo exclusivo da *SCITEX*, mediante a aquisição da totalidade dos seus activos.
16. Com efeito, de acordo com o Contrato de Compra e Venda (“Contrato”) celebrado entre as partes, no dia 11 de Agosto de 2005, a *HP* adquire às vendedoras, directa ou indirectamente, todos os activos da *SCITEX* (incluindo todos os activos de três sociedades incorporadas naquela ao abrigo da legislação da África do Sul, nomeadamente a *Tech Ink (Pty)*, a *Kovacs Investments 183 (Pty) Ltd* e a *Kovacs Investimento 319 (Pty) Ltd*, bem como a totalidade dos títulos representativos do capital social de dezasseis subsidiárias da *SCITEX* espalhadas pelo Mundo).
17. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
18. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30%.
19. Com efeito, tal como se verificará adiante, a operação de concentração foi notificada porquanto a notificante estima que a quota de mercado a adquirir com a realização operação, no *mercado relevante da comercialização de impressoras gráficas digitais de formato super alargado* (superior a 71 polegadas), seja superior a 30% - valor este representativo dos produtos comercializados em Portugal pela *SCITEX*.
20. Já no que respeita à obrigatoriedade de notificação prévia em função do volume de negócios realizado pelo conjunto das empresas participantes na operação, verifica-se que não obstante a *HP* ter registado em Portugal um volume de negócios que excede largamente os 150 milhões de euros, a empresa a adquirir realizou, em Portugal, em 2004, um volume de negócios inferior a 2 milhões de euros, pelo que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), *in fine*, a operação de concentração não seria notificável por este critério.

21. A aquisição do negócio da *SCITEX* reveste-se, para a *HP*, de um elevado grau de complementaridade relativamente ao conjunto de produtos que actualmente oferece. De facto, a *HP* entende que as actividades relativas ao mercado das impressoras gráficas digitais de jacto de tinta de formato super-alargado – que consubstancia a quase totalidade do negócio a adquirir – têm um potencial significativo de crescimento futuro, já que a *SCITEX* é detentora de uma tecnologia exclusiva própria ao nível das cabeças de impressão e das tintas que comercializa, encontrando-se ainda presente em países emergentes ou em desenvolvimento.
22. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verificam, segundo informação prestada pela notificante, efeitos horizontais nem verticais decorrentes da operação projectada.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

4.1.1. Definição do mercado segundo a notificante

23. Tanto a *HP* como a *SCITEX* desenvolvem e comercializam, à escala mundial, impressoras gráficas digitais de formato alargado em sentido amplo para clientes comerciais, fornecendo os consumíveis e a respectiva prestação de serviços.
24. A notificante com base em critérios de IDC², define as impressoras gráficas digitais de **formato alargado** como sendo as que apresentam uma largura de impressão de 24 polegadas ou mais, propondo os seguintes segmentos de acordo com os respectivos formatos:
 - a) 24 polegadas;
 - b) 36 polegadas;
 - c) 42-44 polegadas;

² Analistas Industriais Independentes.

- d) 45-71 polegadas;
 - e
 - e) **formato super alargado** superior a 71 polegadas.
25. Destarte, importa clarificar desde já que os produtos oferecidos em Portugal pelas duas empresas participantes são claramente distintos (daqui resultante a ausência de sobreposição horizontal emergente da operação). Efectivamente, a *HP* só comercializa em Portugal impressoras gráficas digitais de **formato alargado** de 45 a 71 polegadas, enquanto que a *SCITEX* comercializa impressoras gráficas digitais de **formato super alargado** superior a 71 polegadas (tendo deixado de comercializar aquelas em 2001).
26. Como se verá seguidamente este dois formatos de impressoras não são substituíveis entre si (ver *infra* ponto 27 e seguintes).

(i) Da Procura

27. Considera a notificante que as impressoras de formato alargado da *HP* e da *SCITEX* não são substituíveis do ponto de vista da **procura**, já que existem diferenças de nível técnico e tecnológico, as utilizações finais são distintas, sendo ainda bastante diferenciados os respectivos níveis de preços praticados.
28. Acresce que as impressoras gráficas de formato alargado da *SCITEX* e da *HP* são utilizadas para diferentes aplicações, isto é, enquanto as impressoras da *SCITEX* são essencialmente utilizadas para grandes aplicações exteriores tais como painéis publicitários, cobertura de edifícios e aplicações gráficas em veículos (o que só é possível atenta designadamente a sua largura de impressão e durabilidade), as impressoras da *HP* são sobretudo utilizadas para aplicações interiores tais como belas artes de grandes dimensões (o que só é possível atenta a alta qualidade dos seus acabamentos).
29. Verifica-se, por outro lado, que também são diferentes as principais características destas impressoras, já que as cabeças de impressão³ das mesmas apresentam diferente tecnologia. Enquanto as impressoras da *HP* utilizam tecnologia de jacto de tinta térmico, as impressoras

³ Considerada a componente mais importante de uma impressora.

da *SCITEX* utilizam jacto de tinta piezoeléctrico. Segundo a notificante⁴ estas duas tecnologias não são substituíveis entre si.

30. Por outro lado os preços destas impressoras são significativamente diferentes, na medida em que a impressora gráfica de formato alargado mais barata da *SCITEX* apresenta um preço quatro vezes superior ao mais caro das impressoras de formato alargado da *HP*.
31. Também as estruturas da **procura** se apresentam distintas, já que os canais de distribuição das duas empresas são distintos. As impressoras da *SCITEX* são, em termos gerais, adquiridas por grandes *PSP's*, localizados em grandes parques industriais, enquanto a maioria das impressoras gráficas de formato alargado da *HP* são adquiridas por *PSP's* pequenos e urbanos.

(ii) Da Oferta

32. No que respeita à *oferta* destes produtos, a mesma apresenta diferenças significativas quando comparadas as empresas participantes. De facto, as impressoras gráficas de formato alargado da *HP* competem com um grupo de concorrentes completamente diferente, quando comparado com o das impressoras da *SCITEX*.
33. Enquanto os principais concorrentes da *HP* são a *Epson*, a *Canon*, a *Roland*, a *Mutoh*, a *Mimaki* e a *Kodak*, os concorrentes da *SCITEX* são a *Vutek*, a *Inca Digital Printers*, a *Nur Macroprinters* e a *Gandi Innovations*.
34. A *SCITEX* e a *HP* não surgem assim como concorrentes uma da outra.
35. Por último, reitera-se que, em Portugal, a *HP* só comercializa impressoras gráficas digitais de 45-71", que a *SCITEX* deixou de comercializar a partir de 2001, comercializando actualmente apenas o formato super alargado superior a 71 polegadas.
36. Atentas as diferenças apontadas *supra*, entende a notificante dever ser este o mercado a considerar para efeitos de delimitação do mercado relevante do produto.

⁴ Baseada em informação técnica de IDC.

4.1.2. Posição adoptada pela AdC

37. A AdC, em face das justificações apresentadas pela notificante, confirmando a não existência de substituíbilidade do lado da procura entre as impressoras digitais de formato alargado comercializadas em Portugal por estes dois operadores, e atento ainda o facto de a empresa a adquirir deter uma quota superior a 30% no mercado da comercialização de *impressoras gráficas digitais de formato super alargado* superior a 71 polegadas, considera ser este o mercado relevante do produto para efeito de análise da operação em apreço.
38. Neste contexto, a AdC aceita aqui a definição de mercado relevante da notificante, considerando que, para efeitos de análise dos efeitos concorrenciais da presente operação de concentração, deve ser definido o mercado relevante da *comercialização de impressoras gráficas digitais de formato super alargado* superior a 71 polegadas.

4.2. Mercado geográfico relevante

39. A notificante considera, numa análise preliminar, que poderia deixar em aberto uma definição exacta de mercado relevante geográfico, dado considerar não haver sobreposição em qualquer delimitação de mercado que adopte.
40. Contudo, acrescenta a mesma notificante que tendo em conta que (i) estas empresas aplicam uma política de preços, uniformemente, nos diversos Estados-membros da EU; (ii) não existem restrições ao comércio transfronteiriço; (iii) os custos de transportes têm um peso marginal nas estruturas de custos do produto em questão, então poder-se-ia fazer corresponder o mercado geográfico pelo menos à escala do Espaço Económico Europeu (EEE).
41. Por outro lado, refere ainda a notificante, serem homogéneas as condições de concorrência à escala do EEE.
42. A AdC, considerando embora atendíveis os argumentos aduzidos pela notificante para uma definição do mercado geográfico relevante ao nível da EEE, para efeitos de apreciação da

presente operação, importa analisar os efeitos que esta operação de concentração possa vir a produzir, na estrutura do respectivo mercado relevante delimitado, em Portugal.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura da oferta nos mercados relevantes

43. Conforme referido *supra*, na sequência da operação de concentração projectada não se registará alteração na estrutura da oferta deste mercado, porquanto não há qualquer efeito horizontal, já que a *HP* não opera em Portugal no que respeita ao mercado do produto relevante definido.
44. Também no que concerne a possíveis efeitos verticais se conclui pela sua não existência já que nem a *HP* nem a *SCITEX* produzem bens ou prestam serviços utilizados nos respectivos processos de produção.

5.2. Mercado da Comercialização de Impressoras Gráficas digitais de formato *super alargado* superior a 71 polegadas (>71")

45. O mercado nacional registou em 2004, no que concerne à comercialização de *impressoras gráficas digitais de formato super alargado*, um crescimento muito rápido face aos dois anos anteriores, com dezasseis impressoras vendidas⁵, já que em 2003 nenhuma desta impressoras foi comercializada em Portugal e em 2002, apenas uma impressora foi comercializada.
46. Para os próximos anos a notificante estima que a indústria de impressão continue a evoluir rapidamente já que são esperados altos níveis de inovação tecnológica a incorporar nesta indústria e novas entradas de operadores.

⁵ Em 2004, foram comercializadas 6054 e 1045 impressoras gráficas digitais de formato super alargado, a nível mundial e europeu, respectivamente.

47. Apresentamos, seguidamente, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta, e o respectivo grau de concentração.

Quadro 3: Estrutura da Oferta, em 2004, do mercado da comercialização de impressoras gráficas digitais de formato super alargado

Empresas	Vendas em €	Quotas de Mercado (%)
SCITEX	[...]	[40-50]
<i>NUR</i>	[...]	[35-45]
<i>MUTOH</i>	[...]	[5-15]
<i>MIMAKI</i>	[...]	[<5]
<i>AGFA</i>	[...]	[<5]
<i>ROLAND</i>	[...]	[<5]
TOTAL	1370 251	100

Fonte: Notificante, com base no *IDC Worldwide Large Format Tracker*.

48. Como se infere da análise do Quadro 3, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta bastante concentrada, com duas empresas a deter conjuntamente mais de 80% de quota de mercado, elevando-se o respectivo IHH⁶ a [>2000] pontos.
49. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração o *delta*⁷ resultante corresponde a zero.

⁶ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁷ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

5.3. Efeitos da operação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes

50. Como se referiu o mercado nacional apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (HHI)* [>2000], sendo certo que o *delta* é igual a 0, em resultado de se tratar de uma transferência da titularidade da quota da *SCITEX* para a *HP*.
51. Importa relembrar que este nível de *HHI* revela um grau de concentração para o mercado em apreço que a Comissão Europeia⁸ considera ser já susceptível de conduzir à identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
52. Acrescente-se ainda que a Comissão considera que essas preocupações apenas ocorrem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que não é o caso vertente.
53. De facto, tendo em conta que a empresa adquirente não se encontra presente nestes mercados – sendo a operação conglomeral –, da concentração não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, o valor daquele índice não se alterará e, conseqüentemente, o *Delta* será, como se referiu, igual a 0.
54. Com efeito, está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado, não se verificando qualquer sobreposição horizontal nem efeitos verticais, na medida em que a adquirente, não tem actividade neste mercado.
55. Por outro lado, e igualmente relevante, a maior parte das empresas activas neste mercado pertencem a grandes empresas internacionais com recursos financeiros substanciais e projecção mundial, - alguns dos quais ainda não presentes em Portugal, - salientando-se, ainda que se tem verificado a nível europeu e mundial a entrada de novos operadores que têm registado crescimentos rápidos nas suas quotas de mercado.
56. Dos elementos apresentados pela notificante, verifica-se que o mercado em análise apresenta uma estrutura da oferta bastante volátil, caracterizado por grandes oscilações de quotas dos

⁸ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

diferentes operadores, o que indicia tratar-se de um mercado altamente concorrencial, em crescimento e pouco maduro.

57. De todo o exposto conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, o mercado *nacional comercialização de impressoras gráficas digitais de formato super alargado* superior a 71 polegadas.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

58. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

59. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização de impressoras gráficas digitais de formato super alargado*

Lisboa, de Outubro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

